



LEI Nº 3.016, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Altera a redação do art. 2º. da Lei Municipal nº 2.240/2000 – Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º. da Lei Municipal nº 2.240/2000, que criou o Conselho de Alimentação Escolar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III- 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas locais, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá (01) um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Em caso de não existência de órgãos de classe no município, conforme estabelecido no inciso II deste artigo poderão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação indicar os representantes;

§ 3º. A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito e terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – O CAE terá 1 (um) Presidente e 1(um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenário especialmente voltada para este fim, com o mandando coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;



III – A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – Por deliberação do segmento representado;

III – Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 6º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 7º. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 4º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§ 8º. Quando ocorrerem as substituições na forma do § 4º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo Municipal.

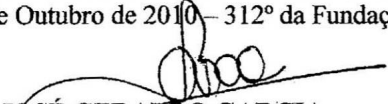
§ 9º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.”

Art. 2º. Revoga-se o artigo 3º. da Lei nº 2.240/2000.

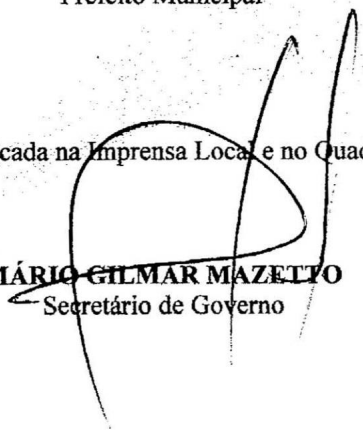
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 15 de Outubro de 2010 – 312º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo